



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602164-26.2022.6.21.0000

Interessado: PAULO NUNES KUCERA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. GASTOS IRREGULARES. DESPESA COM IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO FISCAL. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. CONTRATOS SEM DETALHAMENTO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,

na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45488096 a ID 4548809). O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 166,52 (ID 45499870).

Tendo em vista a manifestação desta PRE apontando outras irregularidades (ID 45483384), o candidato apresentou esclarecimentos (ID 45522253). Após, a SAI, em exame de documentos após o parecer conclusivo, manteve o apontamento indicado no parecer conclusivo (ID 45572983).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das impropriedades.

O Parecer Conclusivo não apontou impropriedades na prestação de contas.

2. Das fontes vedadas.

Não foi constatado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas na prestação de contas.

3. Dos recursos de origem não identificada.

Não foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada na prestação de contas.

4. Dos recursos públicos.

4.1. Das irregularidades na aplicação de recursos do FEFC

(a) O parecer conclusivo apontou irregularidades nos gastos com recursos do FEFC, no valor de **R\$ 166,52**, por ausência de comprovação da totalidade da despesa com impulsionamento de conteúdos.

No caso concreto, não foi apresentada nota fiscal emitida pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA hábil a amparar o valor total dos gastos realizados com recursos públicos.

Nessa situação, a diferença (R\$ 166,52) entre o valor pago ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento e comprovado por documento idôneo deve ser transferido ao Tesouro Nacional como sobra, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade identificada no parecer conclusivo, impondo-se o recolhimento de R\$ 166,52 ao Tesouro Nacional, com base no art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(b) A Procuradoria Regional Eleitoral apontou irregularidades na utilização dos recursos do FEFC (ID 45501934), no montante de **R\$ 4.629,89**, consubstanciados em pagamento realizado a fornecedor que é parente do candidato (R\$ 3.600,00), despesa com alimentação com a empresa REPÚBLICA TEMAKI RESTAURANTE (R\$ 250,70) e despesa com combustíveis junto ao POSTO DE COMBUSTÍVEIS DICO (R\$ 779,19), em aparente violação ao art. 35, §6º, a) e b), da Resolução TSE nº 23.607/19.

A primeira irregularidade consiste no pagamento de R\$ 3.600,00 para o fornecedor JOSÉ SIDNEI ALBINI KUCERA, identificado como pai do candidato, contratado para atividades de militância, recebendo valor que representa "mais de 1/3 dos recursos financeiros que aportaram à campanha, o que justifica a exigência de que o candidato apresente provas da efetiva prestação dos serviços, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade", conforme indicado na promoção ministerial.

Diante do constatado, foi dada oportunidade ao candidato para trazer

esclarecimentos e informações, a fim de demonstrar a regularidade da despesa. Contudo, o candidato não apresentou elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, limitando-se a sustentar que a "necessidade de apresentação das notas fiscais pode ser superada havendo na prestação de contas subsídios suficientes que comprovem de forma idônea a realização da despesa com a efetiva prestação do serviço, o que ocorreu no caso concreto".

Frisa-se que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

No contexto, não há subsídios a demonstrar a efetiva prestação de serviços pelo fornecedor à campanha, notadamente diante da falta de detalhamento observada no contrato de trabalho firmado (ID 45193326), exigência da legislação eleitoral.

Convém salientar que os contratos de prestação de serviços devem satisfazer as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que a existência de pagamentos sem a apresentação de instrumentos contratuais que não possuam informações adequadas quanto às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, deve ser considerado irregular o pagamento ora apontado, no valor de R\$ 3.600,00.

A segunda irregularidade consiste em dois pagamentos, nos dias 26.09.2022 e 03.10.2023, junto à empresa REPÚBLICA TEMAKI RESTAURANTE (R\$ 250,70), sem que tenha sido comprovado de modo efetivo a vinculação desses gastos à campanha eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596114/extratos>).

O candidato refere que se trata de "despesa regular devidamente comprovada na prestação de contas do candidato com a declaração da despesa, a juntada de nota fiscal em favor do cnpj do candidato".

A unidade técnica registra, quanto à despesa mencionada, que não foram identificadas "irregularidades no **exame formal** dos documentos apresentados". Entretanto, em se tratando de recursos públicos, a regularidade do gasto não se restringe à comprovação formal da realização da despesa e do pagamento alcançado, restando essencial a demonstração de sua pertinência eleitoral.

A formalidade do gasto representada pela aposição do CNPJ da campanha no documento fiscal e o pagamento destinado ao fornecedor e realizado com recursos do FEFC não são suficientes para caracterizar a despesa como gasto com a campanha eleitoral, conforme será exposto.

No caso concreto, verifica-se na nota fiscal a compra de dois refrigerantes e dois combos de comida japonesa, não sendo possível identificar minimamente a pertinência da despesa com o custeio de atividades eleitorais desenvolvidas em prol da campanha.

Nesse contexto, depreende-se que o pagamento teria sido realizado para custear despesa pessoal do candidato com alimentação, o que é vedado, nos termos do art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

art. 35. (...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de **natureza pessoal da candidata ou do candidato**:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;

Assim, ausente a comprovação da finalidade eleitoral, a despesa referida deve ser considerada irregular, nos termos do artigo supramencionado.

A terceira irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral, consistente na despesa junto ao POSTO DE COMBUSTÍVEIS DICO (R\$ 779,19) para aquisição de combustível para o veículo cedido à campanha pelo pai do candidato, também se

mostra irregular.

O candidato limitou-se a sustentar que "os gastos apontados pelo MPE com combustíveis estão regularmente declarados e possuem os documentos fiscais e comprovação de pagamento com recursos regularmente recebidos e utilizados em campanha".

Conforme já referido, a regularidade do gasto eleitoral não se restringe à comprovação formal da despesa, sendo importante pontuar que o veículo abastecido foi objeto de cessão pelo pai do candidato, sendo razoável admitir que tenha sido usado, pessoalmente, pelo próprio candidato, que declarou perante a Justiça Eleitoral não possuir bens (RCand 0600330-85.2022.6.21.0000, ID 45035940).

Nesse contexto fático, embora formalmente realizada a despesa e paga ao fornecedor indicado, conclui-se que se trata de combustível para veículo destinado ao uso do próprio candidato na campanha, o que é vedado pelo art. 35, §6º, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser considerado irregular o total gasto com combustível, no valor de R\$ 779,19.

A realização irregular de gastos com recursos do FEFC importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

As irregularidades (a) e (b) (R\$ 4.796,41) representam 15,29% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 31.369,91), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **desaprovação das contas do candidato** e pela determinação de recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL